

# CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo  
[camaracanas@uol.com.br](mailto:camaracanas@uol.com.br)

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA No. 23 /09

### DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE REDUTORES DE VELOCIDADE PRÓXIMOS AOS ESTABELECIMENTO DE ENSINO DA REDE PÚBLICA SEDIADOS NO MUNICÍPIO DE CANAS.

**ART. 1º** - Fica instituída a instalação de redutores de velocidade para veículos automotores nas vias públicas defronte e no entorno dos estabelecimentos de ensino da Rede Pública, sediados nas áreas urbanas e rural do Município de Canas.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Os órgãos municipais responsáveis pela organização e fiscalização do trânsito, observadas as características e necessidades do respectivo local, respeitando a Legislação vigente, no prazo máximo de 180 dias a contar da publicação desta Lei, definirão, em cada caso concreto, a espécie ou o tipo de redutor de velocidade para veículos automotores a ser instalado.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A instalação de redutores de velocidade para veículos automotores nos termos definidos por esta Lei, não exime os órgãos municipais responsáveis pela organização e fiscalização do trânsito do dever de observar, respeitar e cumprir a Legislação que cuida da implantação, manutenção e operação do sistema de sinalização de trânsito nos limites da sua competência.

**ART. 2º** - Fica a critério do Poder Executivo a regulamentação da presente Lei, observando as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

**ART. 3º** - As despesas oriundas da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento do Município.

**ART. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2009.

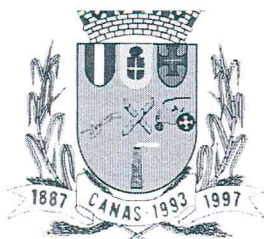
*Marcos Antonio Zanin*

**MARCOS ANTONIO ZANIN**

Vereador - PSDB

**RONEIR APARECIDO CRUZ**

Vereador - PDT



# CÂMARA MUNICIPAL DE

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo  
[camara@uol.com.br](mailto:camara@uol.com.br)

## JUSTIFICATIVA

Por sua vez, a Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e outorgou aos Municípios competências e responsabilidades para, nos seus limites políticos e geográficos, desenvolverem, dentre outras, atividades atinentes ao planejamento, administração, normatização, pesquisa, educação, engenharia, operação do sistema viário e fiscalização do sistema de trânsito.

Ainda o Estatuto da Criança e do Adolescente, disposto pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, estatuiu ser dever do Poder Público assegurar, às crianças e adolescentes, com prioridade, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, nelas inseridas as políticas atinentes à segurança no trânsito.

Muito antes, porém, a própria Constituição Federal, promulgada aos 05 de outubro de 1988, em seu artigo 23, inciso II, estabelecia ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Com essa fundamentação legal, pode-se afirmar que a idéia e a intenção deste Projeto de Lei compactuam-se com o ordenamento brasileiro, e vem ao encontro dos anseios e das necessidades públicas de o Poder Municipal cuidar da segurança do trânsito local.

Tão importante quanto a fundamentação jurídica é a realidade que impõe a necessidade de os órgãos estatais empreenderem esforços tanto no desenvolvimento de políticas públicas quanto na implementação de recursos que objetivem educar e, principalmente, minimizar os riscos de mais acidentes de trânsito nas vias públicas.

Importância maior cerca o fato de que, regra geral, os estabelecimentos de ensino estão sediados em regiões de afluição de grande número de pessoas (crianças, adolescentes e adultos), e, por decorrência, são áreas que oferecem maiores riscos de acidentes de trânsito, pois, geralmente, também são locais em que há intensa circulação de veículos automotores, tanto os que para eles se dirigem especificamente, tanto os que cumprem itinerário que os levam a transitar nas circunvizinhas de tais estabelecimentos.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei não encontra óbice na legislação, e se insere como mais uma fonte legal a ser observada pelo Poder Executivo local no cumprimento de seu dever de regulamentar, sinalizar, fiscalizar o sistema de trânsito em Canas.

Concluindo, e acreditando que o presente Projeto de Lei vai ao encontro dos anseios da sociedade pelo oferecimento de maior segurança no trânsito deste Município, submeto-o à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja deliberado e aprovado na devida forma.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2009.

*Marcos Antonio Zanin*  
**MARCOS ANTONIO ZANIN**

Vereador – PSDB

**RONEIR APARECIDO CRUZ**

Vereador - PDT